SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957944 - SP (2025/0208628-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMHA SAUDE S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO	:	JOAQUIM CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO
ADVOGADOS	:	MICHELLE RIS MOHRER - SP409309
		MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER - SP142462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CANCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NÃO REALIZADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *é imprescindível a notificação prévia do segurado anteriormente à resilição unilateral do contrato de plano de saúde coletivo por adesão. Incidência da Súmula n. 83/STJ.* Precedentes

Documento eletrônico VDA49923163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 71f807a0-e89c-466c-9f00-b41c04bbcd3a

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49923163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 71f807a0-e89c-466c-9f00-b41c04bbcd3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957944 - SP (2025/0208628-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMHA SAUDE S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO	:	JOAQUIM CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO
ADVOGADOS	:	MICHELLE RIS MOHRER - SP409309
		MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER - SP142462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CANCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NÃO REALIZADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *é imprescindível a notificação prévia do segurado anteriormente à resilição unilateral do contrato de plano de saúde coletivo por adesão. Incidência da Súmula n. 83/STJ.* Precedentes

Documento eletrônico VDA49628465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:20
Código de Controle do Documento: e15644e9-8c6c-47e9-bc03-4461d5f97f44

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AMHA SAÚDE S.A. (AMHA SAÚDE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator James Siano, assim ementado:

> *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de reintegração em plano de saúde cancelado por atraso no pagamento da mensalidade, sem prévia notificação. Sentença de procedência.*
> *Apela a ré. A questão colocada em discussão versa sobre a legitimidade da conduta considerado o inadimplemento e a notificação prévia. Descabimento.*
> *A conduta da ré de suspender a prestação de serviços voltados à saúde da autora, sem notificá-la para possibilitar a purgação da mora, contraria o previsto na Súmula 94 desta Corte.*
> *A notificação não foi entregue no endereço do autor e foi recebido por estranho à lide. Recurso improvido.* (e-STJ, fl. 210)

Foi apresentada contraminuta.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, alegou (1) violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC ao sustentar omissão relativamente à notificação e ao cancelamento por inadimplência; e (2) afronta aos arts. 422 do CC/2002 e 13, II, da Lei n. 9.656/1998 ao aduzir a validade do contrato e a impossibilidade de seu cancelamento.

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da ausência de omissão ou fundamentação

Não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre a notificação e o cancelamento por inadimplência, uma vez que o Tribunal local consignou, expressamente, nos aclaratórios:

Documento eletrônico VDA49628465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:20
Código de Controle do Documento: e15644e9-8c6c-47e9-bc03-4461d5f97f44

> *Como constou expressamente no acórdão: **"Conquanto a apelante alegue ter procedido a regular notificação, os documentos apresentados não se prestam a demonstrar o informado, porquanto a notificação foi recebida em endereço desatualizado e recebido por terceiros estranhos à lide**.*
> *Importante considerar, ademais, que **na hipótese vertente houve a confusão no pagamento, mesmo após o inadimplemento a autora continuou recebendo os boletos das mensalidades e arcou com o pagamento das mensalidades seguinte, normalmente, não havendo a extrapolação do prazo de 60 dias de inadimplemento, prevista em contrato, autorizadora da suspensão".***
> *Assim**, ainda que não tenha havido atualização cadastral do endereço, é certo que não estavam preenchidos os requisitos necessários para o cancelamento unilateral do plano de saúde.***
> *O que alega o embargante configura inconformismo com o resultado do julgamento. Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, eis que absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.*
> *Não houve vilipêndio ao art. os art. 489, §1º, IV e V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como art. 13, II, da Lei nº 9.656/98* (e-STJ, fls. 239/240 – sem destaques no original).

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Verifica-se, ademais, que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal local se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.***
> *3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.*

Documento eletrônico VDA49628465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:20
Código de Controle do Documento: e15644e9-8c6c-47e9-bc03-4461d5f97f44

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 – sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.
1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art.
927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.
4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.
6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).
7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.
(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA49628465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:20
Código de Controle do Documento: e15644e9-8c6c-47e9-bc03-4461d5f97f44

(2) Do revolvimento do arcabouço fático-probatório

Em relação à alegada afronta aos arts. 422 do CC/2002 e 13, II, da Lei n. 9.656/1998, no que concerne à validade do contrato e à impossibilidade de seu cancelamento, o Tribunal local consignou:

> *Para que fosse possível a rescisão do contrato pelo inadimplemento das mensalidades, a apelante deveria ter procedido à notificação efetiva e prévia da beneficiária, oportunizando a purgação da mora, nos termos da súmula 94 deste E. Tribunal.*
> *[...]*
> ***Conquanto a apelante alegue ter procedido a regular notificação, os documentos apresentados não se prestam a demonstrar o informado, porquanto a notificação foi recebida em endereço desatualizado e recebido por terceiros estranhos à lide**.*
> *Importante considerar, ademais, que na hipótese vertente houve a confusão no pagamento, mesmo após o inadimplemento a autora continuou recebendo os boletos das mensalidades e arcou com o pagamento das mensalidades seguinte, normalmente, não havendo a extrapolação do prazo de 60 dias de inadimplemento, prevista em contrato, autorizadora da suspensão.*
> *Nesse contexto,* ***ausente prova inequívoca de que a apelada foi previamente notificada e não superados os 60 dias de inadimplemento, correta a determinação de restabelecimento do contrato celebrado entre as partes*** (e-STJ, fls. 210/211 – sem destaques no original).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERIAL. MOTIVO DA RESILIÇÃO. ATRASOS. CARÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DE DANOS MORAIS. ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O acórdão concluiu que o cancelamento do contrato de plano de saúde não se deu por inadimplência por prazo superior a 60 (sessenta) dias, mas por frequentes atrasos nos pagamentos. Diante desse cenário, a recorrente teria rescindido a avença de forma unilateral, sem, contudo, notificar as recorridas, o que era necessário. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA49628465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:20
Código de Controle do Documento: e15644e9-8c6c-47e9-bc03-4461d5f97f44

> *2. Consoante orientação desta Corte Superior, é imprescindível a notificação prévia do segurado anteriormente à resilição unilateral do contrato de plano de saúde coletivo por adesão. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3. A questão acerca da revogação do art. 17, parágrafo único, da RN n. 195/2009 da ANS não foi objeto de discussão no acórdão da segunda instância. Nesse contexto, essa matéria carece do devido prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 1.910.108/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021)

Acrescente-se que o citado entendimento, de que exigível a notificação prévia do cancelamento unilateral do plano de saúde coletivo, encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente acima colacionado.

Incidência da Súmula n. 568 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da AMHA SAÚDE em 5% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

É o voto.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

Documento eletrônico VDA49628465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:20
Código de Controle do Documento: e15644e9-8c6c-47e9-bc03-4461d5f97f44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.957.944 / SP

Número Registro: 2025/0208628-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016870320238260450

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMHA SAUDE S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO	:	JOAQUIM CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO
ADVOGADOS	:	MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER - SP142462
		MICHELLE RIS MOHRER - SP409309

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49867396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:49:40
Código de Controle do Documento: b288fb42-4816-483a-80a1-5946edc8689c

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:49:40
Código de Controle do Documento: b288fb42-4816-483a-80a1-5946edc8689c